



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

28 346



5ª Vara de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária

Embargos do Devedor - Autos nº 96.0515284-3

Embargante: Artur Henrique Messina

Embargado: Conselho Regional de Química - CRQ

*Eni Quím. - Jaa Kko
- byny*

Vistos, etc..

Artur Henrique Messina, devidamente qualificado nos autos, embargou a execução fiscal que lhe promove o Conselho Regional de Química, decorrente da cobrança da anuidade dos exercícios financeiros de 1989, 1990, 1991, 1992 e 1993.

Alega que é engenheiro químico inscrito no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, onde recolhe suas anuidades corretamente, e que, portanto, não pode ser obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Química - CRQ (embargado), haja vista não poder ser compelido a recolher anuidades nas duas entidades.

Com a inicial vieram documentos (fls. 04-08), sendo posteriormente complementados (fls. 11-12).

J. S. S.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



O embargado, regularmente intimado, impugnou a pretensão deduzida pela embargante, sustentando, em abreviado, a legitimidade da cobrança em apreço (fls. 17-32).

Trouxe documentos (fls. 33-97).

Instada a embargante, sobre a impugnação ofertada, em nada se manifestou à guisa de réplica.

Não foram produzidas outras provas.

Por força do Provimento CJF Nº 133, de 02.04.1997, foram redistribuídos execução e embargos para este Juízo.

É o relatório do essencial.

PASSO A DECIDIR, fundamentando.

O feito comporta, deveras, julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80.

A questão que se põe a deslinde está em definir, consoante se vê dos autos, se é aceitável, *in casu*, a exigência desferida pelo embargado, qual seja, de obrigar o embargante a manter-se registrado junto aos seus quadros, tal como dispõe o art. 25, da Lei 2800/56.

Conforme disse o embargado em sua impugnação, o embargante presta serviços na empresa Jaakko Poyry Engenharia Ltda, e, tal empresa, conforme



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



seu contrato social, desenvolve suas atividades em vários campos, incluído o químico (fls. 10).

Os elementos constantes dos autos não são, efetivamente, elucidativos, notadamente quanto à atividade preponderante da empresa para a qual o embargante presta serviços.

Porém, conforme afirma o embargante em sua inicial, bem como se constata do documento de fls. 05, o registro da situação profissional deste é como engenheiro químico, circunstância que força a conclusão de que está ele desobrigado a registrar-se perante o CREA, sendo que a fiscalização de seu exercício profissional se submete ao Conselho Regional de Química.

Assim, sendo suas atividades voltadas à área de química, inegavelmente estará ele obrigado a registrar-se perante o CRQ.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, já julgou questão semelhante, como abaixo se vê::

ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL ENGENHEIRO QUÍMICO.

- O engenheiro químico submete-se a fiscalização profissional pelo Conselho Regional de Química, e não pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, salvo se inscrito neste antes da criação daquele.

Embargos Improcedentes.

Apelação provida.

(TRF 5ª Região - Ac. 0532838 - 1ª Turma - DJ 03.06.94, pg. 28692 - Rel. Juiz Hugo Machado)

Hugo Machado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Ressalte-se, aqui, que não há que se falar, que se estaria obrigando o embargante, adotada a orientação até então exposta, ao duplo registro. Considerando-se que a atividade do embargante é de engenheiro químico, mediante a qual se submete a fiscalização pelo CRQ, deverá ele providenciar seu registro perante tal órgão, estando desobrigado, conforme já afirmado, a registrar-se no CREA.

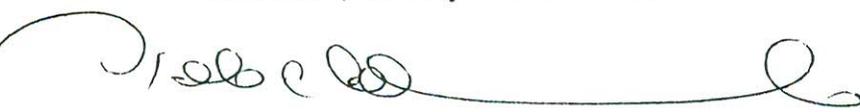
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, declarando subsistente a penhora.

O embargante arcará, em face de sua sucumbência, com as custas deste processo, bem como os honorários do advogado do embargado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado, considerando-se abarcados, nesse montante, o executivo e os presentes embargos. O valor ora fixado será acrescido ao débito, para cobrança nos autos da execução.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em penso.

P.R.I.

São Paulo, 13 de janeiro de 1998



PAULO CESAR CONRADO

Juiz Federal Substituto